



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948146 - SP
(2025/0192124-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303**
: **ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473**
: **ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, com base na realidade delineada no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o pedido de restituição formulado em 2010 encontra-se prescrito e, nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Os artigos de lei apontados como violados nas razões do apelo não contêm comando normativo capaz de amparar as alegações trazidas no recurso especial ou, ainda, de infirmar a conclusão alcançada pela Corte regional, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948146 - SP
(2025/0192124-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, com base na realidade delineada no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o pedido de restituição formulado em 2010 encontra-se prescrito e, nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Os artigos de lei apontados como violados nas razões do apelo não contêm comando normativo capaz de amparar as alegações trazidas no recurso especial ou, ainda, de infirmar a conclusão alcançada pela Corte regional, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 502/508).

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, esclarecendo que não se busca revisão dos fatos assentados pelo Tribunal de origem, mas a sua qualificação jurídica.

Defende que o óbice da Súmula 284 do STF deve ser integralmente afastado, pois a fundamentação recursal permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Reforça que a controvérsia é estritamente jurídica (irretroatividade da IN SRF 460/04 e termo inicial da prescrição), com fatos incontroversos quanto às DCOMPs de 2003/2004 e ao reconhecimento do crédito em 2010.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de repetição de indébito em que se objetiva a restituição de crédito tributário, julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Interposta apelação, essa foi desprovida pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos (e-STJ fls. 354/358):

Nenhum reparo a comportar a r. sentença. O contribuinte transmitiu PER/DCOMP em outubro/2003 e janeiro/2004, ID 87236647 - Pág. 18, ofertando, para fins de compensação, prejuízos fiscais do ano 2003, ID 87235124 - Pág. 5.

Afigura-se pacífico dos autos somente foi requerida compensação e, sobejando saldo remanescente da compensação homologada, vindica o contribuinte por seu recebimento, nesta lide. Com efeito, ao tempo dos fatos, a IN/SRF 210/2002, art. 2º, previa que “poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses: I) - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido”

Ato contínuo, o art. 3º, inciso I, de mencionada IN 210, preconiza que “a restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada (I) a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do Pedido de Restituição”.

Por seu giro, após apresentação das DCOMP, editou-se a IN 460/2004, que, em seu art. 27, dispôs que “o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional”.

Pertinente ainda ser rememorada a redação do art. 168, CTN : “o direito de . pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados” Ora, ao tempo dos fatos existia expressa previsão normativa para que o contribuinte requeresse a restituição de valores em seu prol, de modo que a IN 460/2004 a apenas ter incrementado/explicitado fato envolvendo saldo remanescente da compensação, sem que isso se traduza em impossibilidade de tal pedido anteriormente à sua vinda ao sistema, porque sim, já poderia o contribuinte, com base no encontro de contas originário que intentou, ter conhecimento de sobra de valores e, com isso, experimentar ressarcimento do que entendia fazer jus.

É dizer, como bem pontuou a r. sentença, o controle financeiro de créditos tributários compete exclusivamente ao contribuinte, no que toca a recolhimentos a maior e decorrente interesse em ressarcimento, tanto assim o ser que o Fisco não realiza devolução “ex-officio”. Ou seja, se um contribuinte, por qualquer motivo, fizer jus à devolução de valores/repetição, não existe obrigatoriedade de a autoridade fazendária procurar o sujeito tributário, para fins de devolução do montante, se não for instada a tanto, sem que isso jamais se caracterize enriquecimento ilícito estatal, porque regida a temática tributária pela estrita legalidade.

Assim, plenamente harmônica a interpretação de que toda e qualquer devolução de tributo sempre dependerá de pedido do contribuinte, art. 168, CTN, c. c. arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, IN 210/2002, tratando a IN 460/2004 unicamente de esmiuçar a variante de crédito aqui envolvida.

Portanto, naqueles 2003 e 2004, não restou formalizada a pretensão de restituição e, no ano 2010, a petição privada para creditamento de valores em seu prol (saldo remanescente), ID 87236632 - Pág. 26, corretamente restou indeferida pela Receita Federal, porque não existiu qualquer pedido de restituição, ao tempo e modo oportunos, ID 87236632 - Pág. 27, devendo ser observado o prazo do art. 168, CTN, assim não se há de falar em início apenas em 2010, quando homologada a compensação, após todos os acertos/retificações ocorridos, durante o procedimento administrativo.

Conforme assentado na decisão agravada, não se constata a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem foi expresso ao esclarecer que a IN 460/2004 não inovou, mas apenas detalhou o que já estava previsto na IN

210/2002, especialmente no que diz respeito à necessidade de pedido formal para restituição de valores.

Quanto à prescrição, registrou o seguinte (e-STJ fl. 357):

Portanto, naqueles 2003 e 2004, não restou formalizada a pretensão de restituição e, no ano 2010, a petição privada para creditamento de valores em seu prol (saldo remanescente), ID 87236632 - Pág. 26, corretamente restou indeferida pela Receita Federal, porque não existiu qualquer pedido de restituição, ao tempo e modo oportunos, ID 87236632 - Pág. 27, devendo ser observado o prazo do art. 168, CTN, assim não se há de falar em início apenas em 2010, quando homologada a compensação, após todos os acertos/retificações ocorridos, durante o procedimento administrativo.

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520.705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016 e REsp 1.349.293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

No mérito, a Corte regional, com base na realidade que delineou o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o pedido de restituição formulado em 2010 encontra-se prescrito, pois "os pedidos administrativos de compensação foram transmitidos em outubro de 2003 e janeiro de 2004, e a presente ação de repetição de indébito só veio a ser ajuizada em 2011, após o decurso do prazo quinquenal do art. 168 do CTN, portanto" (e-STJ fl.420).

Esclareceu que, "naqueles 2003 e 2004, não restou formalizada a pretensão de restituição e, no ano 2010, a petição privada para creditamento de valores em seu prol (saldo remanescente), ID 87236632 - Pág. 26, corretamente restou indeferida pela Receita Federal, porque não existiu nenhum pedido de restituição, ao tempo e modo oportunos, ID 87236632 - Pág. 27, devendo ser observado o prazo do art. 168, CTN, assim não se há de falar em início apenas em 2010, quando homologada a compensação, após todos os acertos/retificações ocorridos, durante o procedimento administrativo" (e-STJ fl. 357).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, devidamente aplicada ao caso.

Além disso, constato que os artigos de lei apontados como violados nas razões do apelo, no caso os arts. 105 e art. 74 da Lei n. 9.430/1996, não contêm comando normativo capaz de amparar as alegações trazidas no recurso especial ou, ainda, de infirmar a conclusão alcançada pela Corte regional de que não houve ilegalidade na negativa da Receita Federal quanto ao pedido de restituição ou creditamento, pois o contribuinte não apresentou requerimento tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 168 do CTN. Correta, portanto, a incidência do óbice da Súmula 284 do STF no ponto.

Irrepreensível, assim, a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.948.146 / SP

Número Registro: 2025/0192124-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00168566720114036100 168566720114036100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026